



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO N.º 144 / FP/2014.

PROCESSOS n.ºs 326 e 329/FP/2014.

Através do Ofício n.º 159/GEP/GPL/2014, de 16 de Junho, o Governo Provincial de Luanda, submeteu a esta Corte de Contas, 21 (vinte e um) contratos de Empreitada de Obras Públicas, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º da Lei 13/10, de 09 Junho, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 128.

Em sessão diária de visto, o Tribunal de Contas concedeu o visto a 19 (dezanove) contratos através da Resolução n.º 98/FP/2014, 30 de Julho, tendo pela mesma Resolução, devolvido os outros contratos em que é adjudicatária a empresa **DONCAS E FILHOS - COMÉRCIO GERAL, LDA**, cujos objectos e valores abaixo descrevemos:

- Empreitada de Construção de uma Escola T16, no Bairro Zango III, Município de Viana, no valor de AKz 183.560.000,00 (Cento e Oitenta e Três Milhões, Quinhentos e Sessenta Mil Kwanzas);
- Construção de um Centro de Saúde, Bairro Paraíso, Município de Cacuaco, no valor de AKz 397.914.840,00 (Trezentos e Noventa e Sete Milhões, Novecentos e Catorze Mil e Oitocentos e Quarenta Kwanzas).

O fundamento da devolução dos referidos processos, resultou do facto de a concorrente **Doncas e Filhos - Comercio Geral, Lda.** ter apresentado o Alvará de empreiteiro de obras públicas de 1.ª Categoria - Edifícios e Monumentos, correspondente à 4.ª Classe.

Pelo valor dos contratos, comparando-os com a categoria e classe constantes do referido documento, verificou-se que a empresa não estava

profissionalmente habilitada para a execução das empreitadas objecto dos contratos;

O Alvará de empreiteiro de obras pública por ela apresentado, a habilita a executar obras com um valor máximo de AKz. 167.000.000,00 (Cento e Sessenta e Sete Milhões de Kwanzas), e, as empreitadas em causa estão avaliadas em AKz 183.560.000,00 (Cento e Oitenta e Três Milhões e Quinhentos e Sessenta Mil Kwanzas) e AKz 397.914.840,00 (Trezentos e Noventa e Sete Milhões, Novecentos e Catorze Mil e Oitocentos e Quarenta Kwanzas) respectivamente.

O n.º 1 do artigo 55.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, publicado no Diário da República, I.ª Série n.º 170 determina:

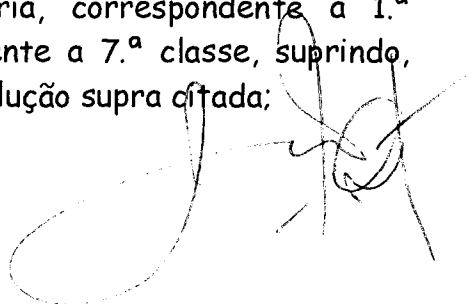
*«Os interessados devem, em qualquer fase do procedimento, possuir as qualificações (...), profissionais, (...) necessárias à execução do contrato objecto do procedimento»*

Na sequência da determinação dos critérios de qualificação, o n.º 1 do artigo 56.º da mesma Lei, com a epígrafe habilitações profissionais, estipula o seguinte:

*«No caso de se tratar de um procedimento para a contratação de uma empreitada de obras públicas, só são admitidos como candidatos ou concorrentes empresas titulares de alvará de empreiteiro de obras públicas de categoria ou subcategoria indicada no anúncio e no programa do procedimento e da classe correspondente ao valor da proposta.»*

Esta foi, desde logo, a irregularidade que constituiu o fundamento da devolução dos processos acima descritos.

Notificado da Resolução acima referida, o Sr. Director do Gabinete de Estudo e Planeamento do Governo Provincial de Luanda submeteu, através do Ofício n.º 228/GEP.GPL/2014, o Alvará de empreiteiro de obras públicas da empresa adjudicatária, correspondente à 1.ª Categoria - Edifícios e Monumento referente a 7.ª classe, suprimindo, assim, a irregularidade detectada pela Resolução supra citada;



**Decisão;**

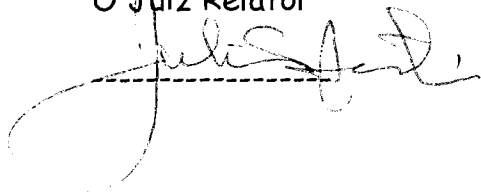
Suprida que foi a irregularidade da falta de habilitação profissional que constituiu o fundamento da Resolução n.º 98/FP/14 de 30 de Julho, para a devolução dos processos, decide-se em sessão diária de visto, em conceder o Visto aos 2 (dois) contratos em apreciação.

Notifique-se

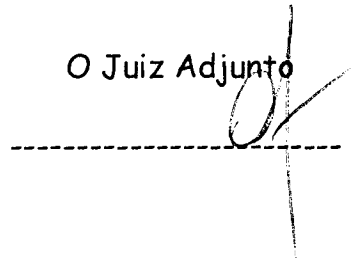
São devidos emolumento.

Luanda, 24 de Setembro de 2014.

O Juiz Relator

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is cursive and appears to be 'Julio A. D.'.

O Juiz Adjunto

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal dashed line. The signature is cursive and appears to be 'A. D.'.